



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.732350/2019-87
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.143 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, enviando os autos à Unidade de Origem para que esta ateste se o pedido de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, foi feito de modo válido, para, sendo o caso, formalize o acordo e finalize o litígio.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 6.795/6.877) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJO) que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo integralmente a atuação fiscal.

Por bem sintetizar a discussão dos autos, adoto parte do relatório presente no acórdão recorrido (fls. 6.757/6.776):

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.143 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.732350/2019-87

Trata-se de crédito tributário constituído, em decorrência de pagamento sem causa ou de operação não comprovada, relativo ao IRRF, referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/14 a 31/12/15; no total de 107.480.541,20 (cento e sete milhões, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos), incluindo imposto no valor de 48.029.117,95, mais multa de 75% no valor de 36.021.837,61, e juros de mora no valor de 23.429.585,64; tudo conforme fls. 08 e seguintes.

A Autoridade Fiscal (AFRFB) apresentou, no Termo de Verificação Fiscal (TVF), anexo ao Auto de Infração, as razões da investigação e da autuação, que abaixo são sinteticamente apresentadas (vide fls. 44 e ss), argumentando que:

1. A Fiscalizada se declarou, para os anos calendários de 2014/2015, como entidade sindical, e, portanto, isenta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

2. Constatado o descumprimento dos requisitos para fruição da isenção, foi adotado procedimento para a suspensão da isenção tributária da FETRANSPOR, que culminou na publicação do ATO DECLARATORIO EXECUTIVO (ADE) Nº 172, de 24 de outubro de 2018, o qual, em seu artigo 1º, SUSPENDEU A ISENÇÃO prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 da FETRANSPOR, relativamente aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015.

3. Diante da suspensão da isenção tributária pela FETRANSPOR, a Fiscalizada tornou-se obrigada a recolher os tributos federais não recolhidos anteriormente, para os anos-calendários de 2013, 2014 e 2015. Coube então a esta Fiscalização dar continuidade aos procedimentos fiscais pertinentes, com fulcro no disposto no art 32, §6º, II da Lei nº 9.430/96.

4. A FETRANSPOR declarou, em resposta ao item 3 da Intimação Fiscal 04, opção pela tributação pelo lucro real com apuração anual para os anos-calendário de 2014 e 2015, para apuração de eventual IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por ela devidos.

5. A apuração do contribuinte também deixa evidente a presença de dois grupos de receita quanto à sua escrituração: as contábeis — contidas nos balancetes contábeis e na Escrituração Contábil Digital - ECD, transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; e as "extra" contábeis, contidas apenas nos Balancetes gerenciais. Estas últimas estão indicadas pelos dígitos "7" e "8" antecedendo ao código da Receita e não fazem parte da referida ECD.

6. Em análise das demonstrações contábeis, observou-se que a FETRANSPOR utilizou as contas de Passivo CONTA CONTÁBIL nº 2.1.4.04.002 - "Conta Corrente Riocard Cartões" e a CONTA CONTÁBIL nº 2.1.4.04.001 - "Conta Corrente VTE", como contas apartadas, onde diversas transações são registradas de tal forma que impossibilitam a identificação da real essência da operação.

7. Conforme já explanado na Notificação Fiscal (item 2.3.4.1), a FETRANSPOR auferiu receitas decorrentes de suas atividades de administração dos sistemas de transporte de passageiros e utilizou as contas de Passivo CONTA CONTÁBIL Nº 2.1.4.04.002 - "Conta Corrente Riocard Cartões" e a CONTA CONTÁBIL Nº 2.1.4.04.001 - "Conta Corrente VTE", para contabilizar os valores recebidos através do exercício de sua atividade empresária, sem o reconhecimento das mesmas em contas de receita.

8. Desta forma, os montantes recebidos eram compensados diretamente com os respectivos custos, sem que transitassem pelo resultado da sociedade.

9. O entendimento desta Fiscalização, de que tais valores estavam propositalmente omitidos da Contabilidade Societária da FETRANSPOR, pôde ser confirmado com a

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.143 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.732350/2019-87

entrega feita, pela própria FETRANSPOR, de balancetes gerenciais analíticos mensais, no curso desta Fiscalização.

10. Tais balancetes apresentaram a apuração de todas as receitas não contabilizadas em sua contabilidade societária, em especial as Taxas de Administração do Vale Transporte (diversos modais), créditos financeiros relacionados ao sistema, Receitas de Aluguel e Outras receitas extraordinárias. São 11 contas de receita "extra contábeis", apuradas apenas de forma gerencial.

11. O quadro com a apuração das receitas (item 3.5) mostra que, em 2014, apenas cerca de 6% das receitas foram regularmente escrituradas. Já em 2015 esse percentual foi ainda menor, cerca de 2%.

12. Fato é que se tais receitas estivessem escrituradas em sua ECD e sua ECF (Escrituração contábil Fiscal), nos anos-calendário de 2014 e 2015, com os valores apresentados, fatalmente sua declaração como entidade isenta para fins tributários seria objeto de questionamento pela Autoridade Tributária.

13. Ademais, é de entendimento desta fiscalização que essas receitas, advindas de atividade empresarial, não são compatíveis com o instituto da isenção e devem ser tributadas, de maneira inequívoca.

14. Além das taxas de administração, a FETRANSPOR também auferiu receitas decorrentes dos créditos comprados pelos usuários do sistema do vale transporte e não utilizados.

15. Ora, se os valores não são contabilizados, e nem repassados às empresas de transporte de passageiros, sendo utilizados para o custeio de parte das despesas incorridas com sistema de bilhetagem, fica claro inferir que são receitas da FETRANSPOR.

16. Os créditos expirados são também descritos pelo Sr. Marcelo Traça Gonçalves (ex-Vice Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR) como Receita da FETRANSPOR, em Termo de Colaboração Premiada em 2016/2017, publicada no sítio do TRF2.

17. As receitas apuradas serão desmembradas em dois grupos: as devidamente contabilizadas e aquelas informadas apenas através de Balancetes Gerenciais Analíticos, as quais serão denominadas de Receitas Omitidas, por não terem sido formalmente contabilizadas.

18. Foram detectadas divergências entre as receitas contábeis e os demonstrativos apresentados. Algumas dessas contas de receitas foram regularmente contabilizadas em 2014 mas tiveram boa parte de seu saldo revertido, em dezembro de 2014 para constarem apenas nos balancetes gerenciais.

19. Para o ano-calendário de 2015 não foram constatadas as reversões apresentadas e, portanto, os valores foram reproduzidos conforme o contido na contabilidade.

20. Conforme já descrito na NOTIFICAÇÃO FISCAL supracitada e no item 3 e subitens deste Termo de Verificação Fiscal, as receitas provenientes da administração do Vale Transporte, em seus diversos modais, e do aproveitamento dos créditos não utilizados eram escrituradas em conta de passivo e jamais transitavam em resultado.

21. Em resposta à intimação, dia 12/4/19, o contribuinte apresentou estas receitas em seus balancetes gerenciais analíticos apresentados. Também constam desses balancetes as contas "7.4.01.04.006 - Outras receitas extraordinárias" e "7.4.01.04.015 - Receitas de Aluguel". Já a conta descrita como "999 — Cargas Expiradas" se refere aos créditos não utilizados do vale — transporte, conforme descrito no item 3.4.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.143 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.732350/2019-87

22. Além destas receitas, os balancetes gerenciais analíticos também revelam receitas financeiras não regularmente contabilizadas.

23. Os valores aqui apurados foram extraídos dos balanceies gerenciais analíticos de que trata o item 3.2.1 Conforme o descrito no item 3.5.1.1, as receitas contábeis "7.4.01.04.006 - Outras receitas extraordinárias" e "7.4.01.04.015 -Receitas de Aluguel" sofreram reversões em 31/12/2014 de R\$. 6.304.247,64 e RS 1.520.679,23, respectivamente. O efeito destas reversões foi desconsiderado tanto na apuração das receitas contábeis (item 3.5.1.1) quanto nas receitas omitidas de que trata este capítulo.

24. Tendo em vista a inexistência de lançamentos contábeis para respaldar tais valores, as receitas negativas apuradas pelo contribuinte nos balancetes gerenciais mensais não serão computadas para apuração do total das receitas mensais.

25. Após análise detalhada da documentação enviada pelo contribuinte, itens da despesa foram considerados por esta Fiscalização como não tendo comprovação da efetiva operação ou a causa a qual se referem.

26. Tendo em vista a falta de provas que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados, os valores pagos aos prestadores de serviços, nos anos-calendário de 2014 e 2015, estão sujeitos ao Imposto de Renda retido na Fonte, nos termos do art. 674, do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99, cuja matriz legal é o art 61 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

27. Ademais, por tratarem-se de despesas não comprovadas, tais despesas também serão glosadas e, conseqüentemente adicionadas ao Lucro Líquido, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo em vista o disposto no RIR/99, artigos 249, 264, 276, 290 e 299.

28. Apesar da apuração apresentada pelo contribuinte, esta Fiscalização realizou sua própria apuração dos tributos devidos, tendo em vista ter discordado de alguns valores apresentados, tanto nas receitas quanto na comprovação das despesas, conforme os itens 3 e 4 já abordados neste termo.

29. Conforme já amplamente descrito, a FETRANSPOR se declarou como entidade isenta e, durante os anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, não apurou e tampouco recolheu qualquer valor a título do PIS/PASEP e da COFINS não cumulativos.

30. Tendo em vista a opção em ser tributado pelo Lucro Real anual para os anos-calendário em epígrafe, o contribuinte está sujeito ao regime não-cumulativo para ambos os tributos.

31. No tocante às receitas financeiras, estas foram tributadas à alíquota zero até o mês de junho de 2015. Com a publicação do DECRETO N° 8.426/15, que produziu efeitos a partir de 1/07/2015, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS para estas receitas foram reestabelecidas para 0,65% e 4% respectivamente.

32. Na apuração das referidas contribuições, a FETRANSPOR utilizou créditos oriundos de serviços prestados como insumos e energia elétrica, nos termos da legislação. Para tanto, além da apuração, elaborou planilha com a lista de todos créditos e entregou as respectivas notas fiscais.

33. Após auditoria dos documentos, os pagamentos foram reorganizados para que os mesmos fossem computados no período de apuração correto. Além disso, os valores das contas de energia elétrica foram revistos para a retirada dos montantes pagos a títulos de Contribuição de Iluminação Pública (COSIP), não passíveis de crédito.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.143 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.732350/2019-87

34. A auditoria nas faturas de energia elétrica também revelou que a FETRANSPOAR arcou com os custos do endereço da Rua Victor Civita 77, Freguesia, Rio de Janeiro, que consta na fatura como titular Rio Park Office. Este imóvel, embora pertencente à FETRANSPOAR à época, estaria alugado conforme declaração da própria. Esses pagamentos não foram utilizados para fins de cálculo dos créditos por não terem relação com a finalidade da empresa.

35. Além dos valores acima, também foram retirados pagamentos registrados em duplicidade pela FETRANSPOAR.

36. Conforme já amplamente descrito, a FETRANSPOAR se declarou como entidade isenta e, durante os anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, não apurou e tampouco recolheu o IRPJ e a CSLL. Após a suspensão benefício da isenção fiscal e, em atendimento ao Termo de Intimação 04, formalizou, através de resposta ao Termo de Reintimação nº 05, declaração optando pela tributação através da apuração do Lucro Real Anual para os anos de 2014 e 2015.

37. Para que os custos e as despesas sejam dedutíveis, na base do IRPJ/CSLL, não basta comprovar que foram contratados, assumidos e pagos. É indispensável, principalmente, comprovar que os dispêndios correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que os mesmos eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

38. Valores das despesas não comprovadas serão glosados e, conseqüentemente, adicionados ao Lucro Líquido, para a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

39. Imperioso destacar que o contribuinte, ao apurar sua Receita Líquida, utilizou, como dedução de suas receitas, os valores do ISS (Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza).

40. As receitas da FETRANSPOAR listadas são provenientes de serviços que sequer constam da lista dos serviços em que há a incidência do ISS nos termos da legislação. Além disso, nesses casos, a incidência do ISS também está afastada pela isenção legal concedida.

41. A ficha financeira comprova que não houve recolhimentos do ISS como contribuinte. Os únicos recolhimentos feitos a título de ISS no período foram feitos tendo a FETRANSPOAR como a responsável pela retenção do tributo, sendo a tomadora dos serviços.

42. A FETRANSPOAR, apesar de se declarar ao fisco municipal como prestadora de serviço e não como isenta, jamais entendeu que qualquer de suas receitas tivessem sido auferidas por meio de serviços que estivessem no campo de incidência do ISS. A prova disso é que jamais se prestou a emitir notas fiscais e, tampouco, a recolher o tributo em questão.

43. As deduções utilizadas no cálculo da receita líquida a título de "ISS", nos totais de R\$10.149.695,98 para o ano de 2014 e de R\$11.514.254,16 para o ano de 2015, não serão aceitas.

44. Para os anos-calendário de 2014 e 2015, o valor apurado para a base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi de R\$ 7.693.984,88 e R\$ 2.443.206,34, montantes obtidos após a auditoria nas receitas (item 3.5) e nos créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS (item 5.1.5), após a glosa nas deduções de receita bruta a título de ISS (item 5.2.2.1) e após a adição no valor de R\$ 31.437.610,36, referente à glosa de despesas não comprovadas (item 5.2.1.2). Sendo assim, foi lavrado Auto de Infração com a adição de R\$ 41.508.164,67 (2014) e R\$ 10.967.658,16 (2015) às bases de cálculo apuradas do IRPJ e da CSLL pelo contribuinte.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.143 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.732350/2019-87

45. Foi aplicada a multa qualificada, de que trata o item 3.2, sobre os valores dos tributos apurados no Auto de Infração.

46. A pessoa jurídica que entregar recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

47. Súmula Vinculante do CARF dispõe que o IRRF incidente sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173,1, do CTN, cujo início da contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte.

48. Conforme o item 4.1, a FETRANSPOR foi intimada sobre cerca de 90 prestadores de serviços/fornecedores para o ano-calendário de 2014 e cerca de 27 prestadores de serviços/fornecedores para o ano-calendário de 2015.

49. Em resposta, a sociedade apresentou a efetiva comprovação de parte dos serviços, contudo, em muitos casos apresentou apenas nota fiscal e/ou comprovante de pagamento, informando não ter sido possível apresentar provas do trabalho prestado.

50. Frisa-se que esta fiscalização buscou ser bastante flexível quanto à prova do serviço prestado, tendo oferecido à FETRANSPOR diversas maneiras de provar a execução do serviço, inclusive mensagens eletrônicas, conforme demonstrado no item 2.1, em relação ao Termo de Intimação 09.

51. Não há que se dizer da existência de bis in idem, quando lançados IRPJ e IRRF, porque aqui não temos apenas um fato gerador a significar que os dois tributos (IRPJ e IRRF) teriam mesmas bases de cálculo ou fatos geradores. Em primeira análise os fatos geradores do imposto de renda da pessoa jurídica e do imposto retido na fonte são distintos. O primeiro trata-se do imposto sobre o lucro líquido contábil ajustado (art. 247 do RIR/99), enquanto o imposto retido na fonte tem como fato gerador o pagamento.

52. A multa de 75% incide sobre as diferenças os totais apurados de IRRF e sobre os totais apurados PIS/PASEP e COFINS não cumulativos sobre as receitas contabilizadas, conforme determina o artigo 44,I, da Lei nº 9.430/96. Já a multa qualificada de 150% incidirá sobre o total apurado de IRPJ, de CSLL, do PIS/PASliP e da COFINS não cumulativos apurados sobre as receitas omitidas.

53. Os juros de mora incidem sobre as diferenças não recolhidas dos tributos corrigidas pela taxa Selic acumulada entre os prazos para recolhimento e pagamento, conforme determina o artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Após a apresentação de Impugnação pela Recorrente, a DRJ manteve integralmente a autuação, por meio de acórdão (fls. 6.757/6.776) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

Nulidade. Pressupostos.

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas gerais do direito tributário e nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014, 2015

Pagamento sem Causa. IRRF. Alíquota 35%.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.143 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.732350/2019-87

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 6.795/6.877), alegando, em síntese, o seguinte:

(i) preliminarmente, inexistência de qualquer análise e demonstração, por parte da fiscalização, acerca da suposta ilegalidade / inidoneidade da causa indicada pela Recorrente para justificar os pagamentos efetuados, sendo certo que a mera descrição dos fatos relevantes e a indicação da base legal para o lançamento não são suficientes para justificar a exigência do IRRF, com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, configurando-se a ausência de verificação do fato gerador da obrigação tributária, em patente afronta ao disposto no artigo 142, do Código Tributário Nacional, e ao princípio da legalidade, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do lançamento por vício material insanável;

(ii) no mérito,

(ii.a) caso não se entenda pela nulidade do lançamento, o que se admite apenas para fins de argumentação, fato é que os documentos apresentados nos autos (contratos de prestação de serviços, respectivas notas fiscais, comprovantes de pagamento e documentos relacionados aos serviços prestados) são hábeis e suficientes para comprovar a causa dos pagamentos, sendo que, como mencionado, não houve qualquer demonstração da inidoneidade de tal causa, não cabendo a alegação de pagamentos “sem causa”;

(ii.b) impossibilidade de manutenção da exigência de IRRF sobre os mesmos pagamentos que já foram objeto de lançamento de IRPJ e da CSLL (glosa das despesas nos autos do processo administrativo nº 12448.732349/2019-52), sob pena de se admitir dupla tributação sobre a mesma base de cálculo;

(iii) subsidiariamente, na hipótese de manutenção do lançamento tributário, o que se admite apenas para fins de argumentação,:

(iii.a) efetiva possibilidade de redução, do valor exigido nesse processo, o montante dos tributos pago pelos prestadores de serviços, tendo em vista que, tanto a fiscalização, quanto a DRJ possuem meios para confirmar tal recolhimento e que inexistente vedação legal a essa compensação, sob pena de se admitir enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública; e

(iii.b) efetiva possibilidade de redução, do valor exigido nesse processo, o montante dos tributos retidos pela Recorrente quando do pagamento pela prestação dos serviços ora questionados, com fundamento no artigo 647, do RIR/99, tendo em vista que houve a comprovação nos autos do presente processo administrativo acerca dos valores retidos e que não se pode admitir a inaceitável dupla tributação e o enriquecimento sem causa do Fisco.

No dia 17/04/2023, a Recorrente solicitou a juntada de petição informando a solicitação de inclusão do crédito tributário relativo a este Processo Administrativo no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (“PRLF”), instituído pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2023.

É o relatório.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.143 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.732350/2019-87

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

Como mencionado, a Recorrente peticionou nos autos, em 17/04/2023, informando que havia efetuado pedido de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (“PRLF”). Para comprovar essa informação, juntou aos autos tanto o pedido de adesão assinado, acompanhado do respectivo comprovante de protocolo, quanto o comprovante de pagamento da entrada prevista no art. 10, I, “a”, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2023 (fls. 7.312/7.315). Anoto, ainda, que o pedido faz menção expressa a este Processo Administrativo (fls. 7.313):

Discriminativo de Processos

Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12 de janeiro de 2023

Processo (se previdenciário, informar o DEBCAD)	Valor Principal (sem acréscimos legais)	Valor Consolidado (com multas e juros)
10703.720.003/2018-37	R\$ 35.420.342,23	R\$ 98.343.398,47
10703.720.004/2018-81	R\$ 5.712.250,56	R\$ 15.906.402,41
12448.731731/2019-49	R\$ 18.926.228,47	R\$ 64.660.435,44
12448.732.349/2019-52	R\$ 3.398.644,99	R\$ 11.806.385,19
12448.732.350/2019-87	R\$ 48.029.117,95	R\$ 125.580.314,27

Nos termos do art. 6º, § 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2023, “o requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.”

Deste modo, sugiro a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- (i) Verifique a regularidade do pedido de adesão ao PRLF formulado pela Recorrente com relação a este Processo Administrativo;
- (ii) Caso referido pedido seja regular, suspenda o andamento deste Processo Administrativo (art. 6º, § 4º, da Portaria Conjunta nº 1/2023), até que seja feita a análise do pedido de adesão;
- (iii) Caso o pedido não seja regular com relação a este Processo Administrativo, seja juntada a estes autos a respectiva justificativa, com novo encaminhamento a este Carf para julgamento, independentemente de distribuição.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso